A C Ó R D Ã O

AGRAVO INTERNO Nº 0013428-71.2013.815.0011

Origem	:	3° Vara Cível da Comarca de Campina Grande
Relatora	:	Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Agravante	:	Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado	:	Rostand Inácio dos Santos
Agravado	:	Elias João de Santana
Advogada	:	Morganna Brito Oliveira

AGRAVO INTERNO. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. CARACTERIZAÇÃO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO ARBITRADO NOS TERMOS DA LEI Nº 6.194/74. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. **DESPROVIMENTO.**

Em se tratando de invalidez permanente parcial incompleta devem ser observadas as instruções de cálculo da indenização do seguro DPVAT previstas no inc. II do § 1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar**

provimento ao agravo interno.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Agravo Interno objetivando a reforma da decisão monocrática (fls. 103/112), que negou seguimento à apelação cível.

A apelação cível combatia a sentença de fls. 66/69, prolatada pelo Juízo da 3° Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, ajuizada por **Elias João de Santana** em face da recorrente.

Em decisão monocrática (fls. 103/112), esta relatoria entendeu que *"Em se tratando de invalidez permanente parcial incompleta devem ser observadas as instruções de cálculo da indenização do seguro DPVAT previstas no inc. II do § 1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74."*

Em razões recursais, fls. 114/122, a agravante afirma que existe *"dúvida acerca do nexo de causalidade da debilidade da vítima, haja vista que o Boletim de Ocorrência só fora elaborado em 02 de maio de 2012, ou seja, após 01 (um) ano e 04 (quatro) meses da ocorrência do sinistro em comento."*

Aduz ainda que as datas constantes nos documentos médicos divergem do dia em que ocorreu o acidente.

Defende o pagamento proporcional ao grau de invalidez da vítima consoante súmula 474 do STJ.

Pugna pela reconsideração da decisão e, não sendo o entendimento, requer que seja submetido o agravo interno ao Órgão Colegiado para julgar improcedente a ação.

É o relatório.

V O T O

Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

Através do presente agravo interno, a recorrente objetiva a modificação da decisão monocrática vazada nos seguintes termos:

> Infere-se dos autos que o autor, ora apelado, ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização do seguro DPVAT em consequência da alegada invalidez permanente em seu membro inferior direito resultante de acidente automobilístico ocorrido no dia 19 de janeiro de 2011, quando conduzia uma motociclata HONDA/CG 150, cor azul, placa DRV-4833/SP, ano/modelo 2005/2006, na cidade de Campina Grande-PB.
>
> Observa-se, pois, a existência de documentos comprobatórios (Boletim de Ocorrência, laudos e exames médicos) dando conta de que o promovente, em decorrência de acidente automobilístico, ficou a padecer de debilidade permanente no tornozelo direito, em grau residual (fls. 48/48v).
>
> **Assim, resta comprovado o dano indenizável nos termos da Lei nº 6.194/74.**
>
> Diante disso, passo à análise do valor devido a título do *quantum* indenizatório.
>
> Prestigiando o princípio do "*tempus regit actum*", deve ser observada a redação vigente à época do acidente (19/01/2011).
>
> Dispõe o art. 3º da Lei nº 6.194/74, modificado pela Lei nº 11.945/2009.
>
> Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.

2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média

repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

(…)

Os dispositivos transcritos estabelecem quais danos pessoais são cobertos pelo seguro e respectivos valores. Uma das espécies de danos indenizáveis é a invalidez permanente.

De acordo com o parágrafo primeiro daquele dispositivo, a invalidez permanente se divide em total e parcial e esta subdivide-se em completa e incompleta.

Conforme Avaliação Médica Pericial de fls. 48/48v, o apelado, em decorrência do acidente narrado na inicial, ficou com debilidade permanente no tornozelo direito, em grau residual.

Logo, o caso em análise se trata de invalidez permanente parcial porque a lesão sofrida se enquadra em uma das hipóteses dos seguimentos orgânicos ou corporais que correspondem ao valor parcial da cobertura (70%).

Caracterizada a invalidez permanente parcial, impõe-se classificá-la como completa ou incompleta.

O promovente/apelado está acometido de invalidez permanente parcial incompleta pois a extensão das perdas anatômicas ou funcionais do membro inferior direito foi quantificada em 10% (dez por cento).

O acidente ocorreu em 19 de janeiro de 2011. Diante disso, deve, como de fato foi em sede de primeiro grau, ser aplicada a regra do inciso II do § 1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74, que disciplina a

indenização para os casos de invalidez permanente parcial incompleta, cujo conteúdo volto a transcrever:

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

O juízo *a quo* buscou na tabela do anexo da referida lei a perda anatômica/funcional do promovente/apelado enquadrando-a corretamente no percentual de 70% (setenta por cento)[1] do teto da lei de regência e, conforme mandamento do inciso supracitado, multiplicou o valor máximo da cobertura pelo percentual correspondente à lesão (R$ 13.500,00 x 70%), chegando ao valor de R$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

Em seguida, procedeu à redução proporcional, multiplicando R$ 9.450,00 pelo percentual de 10% (dez por cento) porque a perda dos movimentos do tornozelo direito são de repercussão residual (R$ 9.450,00 x 10%), chegando ao valor de R$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), valor devido pela apelante a título de indenização.

Portanto, o magistrado aplicou corretamente a legislação do seguro obrigatório, respeitando, obviamente, a Súmula nº 474[2] do STJ. Desse modo, **não há que se falar em diminuição do valor**

---

1 ANEXO (art. 3o da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974) - Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores

2 Súmula nº 474-STJ: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

arbitrado a título de indenização securitária, motivo pelo qual não merece qualquer reforma o *decisum* no que se refere ao *quantum* indenizatório.

O *decisum* hostilizado observou a legislação processual no correspondente aos honorários advocatícios, pois a pretensão autoral (de ser indenizada) foi provida.

Considerando, portanto, que a decisão monocrática combatida atendeu aos requisitos do art. 557 do CPC, não vislumbro, agora, motivo para modificar o entendimento ali adotado quando da prolação daquele *decisum* monocrático.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 18 de abril de 2016, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (relatora), o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Des.José Aurélio da Cruz.

Presente à sessão, o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 20 de abril de 2016.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes,
R E L A T O R A